



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.12.01- PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

CONTRARRAZOANTE: BIOCORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE

PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira, no que tange à classificação da empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, referente ao Item 01.

DOS FATOS

Irresignada com a decisão desta Pregoeira, proferida nos autos do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico em referência, a recorrente alegou que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que a classificação da licitante BIOCORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, encontra-se equivocada, posto que o produto cotado para o Item 01 não atende as especificações do Termo Convocatório, cuja exigência determina que seja produto sem lactose.

Neste sentido, no entendimento da recorrente, a empresa vencedora, BIOCORE, apresentou produto em inobservância às especificações deste item, uma vez que o produto PEDIASURE, da marca ABBOUT, contem lactose.



3





Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a empresa BIOCORE alega que o produto apresentado para o item em comento atende ao imperativo editalício, haja vista que o produto PEDIASURE é isento de lactose adicionada, tendo em sua fórmula "tão somente traços de lactose".

A contrarrazoante alega, ainda, que existe parecer técnico da Secretaria de Saúde deste município esclarecendo que o entendimento encimado corresponde às exigências editalícias.

Segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Acerca da matéria, solicitamos Parecer ao Setor Técnico desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo:









Item 01: Parecer favorável a empresa BIOCORE, o termo utilizado no edital "ISENTA DE LACTOSE ADICIONADA" significa que os produtos que contenham quantidade mínima de lactose, assim como traços serão aptos a participarem, ou seja, o produto PEDIASURE apresentado pelo fabricante ABBOUT atende ao que foi requerido no edital, estando o mesmo hábil a ser-classificado.

Desta feita, com base nos fatos, observamos que a decisão da Comissão de Licitação foi tomada conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade, Publicidade e, mais precisamente, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ¹(grifamos)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



2





Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, em obediência à legislação aplicável, bem como à luz do Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Saúde, somos pela MANUTENÇÃO do julgamento inicialmente proferido, continuando a constar como vencedora no certame à empresa BIOCORE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

DA DECISÃO

Face ao exposto, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

A autoridade superior.

Pacajus – CE, 15 de setembro de 2020.

MARIA GIRLEINETE LOPES PREGOEIRA MUNICIPAL

Rotifico o entendimento da pregocia-



